IDAFRO
INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS

NOTIFICAÇÃO

GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
[redacted]

INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS – IDAFRO, inscrito no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ sob n. [redacted], sediado na [redacted], **por seu representante legal**, **HÉDIO SILVA JR., Advogado inscrito na OAB/SP sob n. 146.736**, com escritório na [redacted], com fundamento no art. 5º, V, da Constituição Federal; art. 14, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; art. 1º, VII, da Lei 7.347/85; art. 26, I, da Lei 12.288/10, vem perante V. Sas. requerer

RETRATAÇÃO PÚBLICA, REPARAÇÃO AO INTEGRANTE CANDOMBLECISTA HUMILHADO NO BBB VEICULADO NO ÚLTIMO DIA 20 DO MÊS CORRENTE, APRIMORAMENTO DO CÓDIGO DE CONDUTA, ADOÇÃO DE PROGRAMAS, AÇÕES, TREINAMENTOS E INSTRUMENTOS DE INTERVENÇÃO PREVENTIVA QUE EVITEM VIOLAÇÕES DE DIREITOS MOTIVADAS POR CLIVAGEM RELIGIOSA EM TODA A PROGRAMAÇÃO, EXTENSIVOS À CORPORAÇÃO E CADEIA DE NEGÓCIOS

conforme razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

IDAFRO
INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS

I. DOS FATOS

Por obséquio aos princípios éticos do Notificante, o contexto fático/probatório deve ser precedido de registro, abono e reconhecimento do notório esforço empreendido pela Notificada no sentido de adotar protocolos e condutas comprometidas com a valorização da diversidade étnico-racial, cultural e religiosa que caracteriza a sociedade brasileira.

Seria injusto não reconhecer desde logo que atualmente a programação televisiva da Globo Comunicação e Participações S/A distingue-se pelo pluralismo de ideias, diversidade de perfis e fenótipos dos profissionais de vídeo e observância da rica geografia de identidades formadoras da nacionalidade brasileira.

Referido esforço não impediu, inobstante, que no último dia 20 de fevereiro do ano corrente o **médico Fred Nicácio, candomblecista, participante do BBB, fosse exposto a situações de constrangimento, ultraje, desprezo, menoscabo e rejeição, em cadeia nacional, em razão de sua fé.**

Com efeito, as imagens comprovam que **ao retornar ao dormitório coletivo, após diálogo com a produção do aludido programa, Fred Nicácio locomove-se pausadamente pelo compartimento, adaptando-se à falta de luminosidade e evitando perturbar o sono de seus(suas) convivas, um episódio singelo que desencadeou reações infundadas e depreciativas dos presentes, expressas em atos e comentários relacionados à sua religiosidade, desembocando em ilícito identificado e confessado pelo próprio apresentador**.

Vejamos extratos da cronologia dos diálogos e assertivas:

Cristian, Key e Gustavo conversam na área externa da piscina.
Cristian- *Vocês acordaram com o Fred?*
Gustavo - *[...]* ***Cristian -*** *Vocês não viram?*
Key - *Aí, ó. Não tô louca, eu não tô louca.* ***Gustavo –*** *[…]*
Cristian - *Não sei se ele saiu, mano. Eu sei que eu acordei ele tava parado na frente da cama de vocês.*

Key *- Nem fodendo, mano, nem fodendo,* ***pode parar com essa porra.***
Gustavo - *Fazendo o que?*
Cristian *[...]* ***Key -*** *Mano, eu falei pra você, eu não tô louca.*
Gustavo: *[...]* ***Key -*** *Que que ele fez?*
Cristian - *Eu não sei. Eu não sei, eu* ***tô "cagado" de medo****.*
Key – *[...]* ***Gustavo –****[...].*
Key - Eu não fico aqui. Se essa porra tiver acontecido. *Eu vi, eu vi e falei pra ele.Ele falou assim "ele não tá aqui" eu falei "ele tá aqui, mano". Ele passou aqui.*
Cristian - *Sabe o que eu vi? Eu vi o seguinte: a hora que a Bruna entrou para ir ao banheiro,* ***ele tava parado fazendo uns negócios dele.***
Key - *Parado na cama.*
Cristian - *Na cama. Beleza.*
Key – *[...]* ***Cristian -*** *Aí eu fiz tipo, caralho. Aí quando eu olhei de novo, o Gustavo tava com o negócio dele rezando.*
Gustavo - *Rezando, eu tava rezando por isso, porque eu tava vendo isso.*
Cristian *-* ***Aí eu comecei, tipo assim, a ficar mal, tá ligado****? Aí eu rezei também.*

A produção do programa corta para o fato ocorrido no interior do quarto fundo do mar.
02h15 - *Fred Nicácio aparece fazendo as suas orações. A câmera corta para o lado de sua cama, onde Key Alves e Gustavo Benedeti rezam juntos. Gustavo e Key deitam-se para dormir e a câmera corta para Fred em suas rezas.*
02h45 *- Gustavo senta-se na cama, pega novamente o terço, dando as mãos a Key, e volta a rezar.*
05h00 - *Fred levanta-se, sai do quarto fundo do mar e vai até o confessionário pedir analgésicos.*
Fred - *Produção, [...]* ***Produção –*** *[...]*
05h30 - *Fred retorna ao quarto fundo do mar, abre a porta e cuidadosamente dirigindo-se a sua cama. Olha para frente e percebe Marvvila acordada. Retorna a sua cama desviando das malas que estavam no chão do quarto, deitando-se em sua cama.[...]*

O programa corta novamente para Key Alves, Gustavo Benediti e Cristian Vanelli no quarto fundo do mar.
16h30 Gustavo - *Onde é que ele tava de pé, mostra ai.*
Cristian – *[…]* ***Gustavo -*** *Onde ele estava de pé? Aqui. (Gustavo aponta para os pés de sua cama)*
Cristian - *Aqui irmão, aqui. Ele estava assim (Cristian levanta-se e posiciona-se ao lado da cama de Key e Gustavo)*
Gustavo – […] Key - *Não,* ***para de me assustar, eu tenho medo****.*
Cristian - *Pra que eu ia mentir, caralho.*

O programa corta para o apresentador Tadeu Schmidt

Tadeu - Tem certos assuntos que a gente não pode deixar passar, vamos lá conversar com eles.
Tadeu- […] Tadeu - Vocês já repararam na diversidade religiosa que tem nessa casa aí*? Aqui tem católico, tem evangélico, tem gente que acredita em tudo, tem gente que não tem, que não tem religião, né. Tem gente que pratica, tem gente que não pratica religião****,* ***cada um com sua crença, e o respeito tem que tá acima de tudo, né.*** *Todas as religiões têm o nosso respeito, todas. Nenhuma religião é melhor do que as outras, nenhuma religião é pior do que as outras, não tem religião do bem, religião do mal.* ***Todas têm os mesmos direitos, todos têm a nossa admiração****. É assim no Brasil e é assim no BBB.*
Tadeu - *Então aproveitem com muita fé. Olha a colher de chá que o boss deu para vocês, desfile de carnaval no BBB.*

Após o programa exibido ao vivo em 20/02/2023 Cristian chama Fred para conversar na varanda.

Cristian - *Eu quero entender* ***uma coisa que eu fiquei bem mal****, não sei o que aconteceu, e eu quero entender o que aconteceu realmente assim, sinceridade. Essa noite* ***eu acordei e você estava parado na minha frente****,* ***dentro no quarto****, tipo* ***me deu um aperto****, daí eu olhei você de novo, aí Marvvila acordou, te olhou, aí tu caminhou.*
Fred - *Teve um momento que realmente eu tava aqui fora eu entrei não vi nada assim, aí eu parei no meio do caminho, exatamente no meio do caminho, para poder tentar enxergar onde tinha mala pra conseguir andar, foi isso.*
Cristian - *Tá, tipo assim, cara não tem nenhum problema com religião, eu te falei, respeito todas, não estou julgando nada de religião, eu falei, não sei se esse assunto também foi a tona, enfim sabe, mas* ***você fala algumas palavras que deve ser a tua religião, "axé", "Oxum", Oxum*** *deve ser um Deus, alguma coisa assim que eu sei, então, não que eu não me sinta confortável mas eu não entendo o que que é e* ***as vezes eu fico meio receoso****, entendeu?*
Fred- Mas porque você acha que tem alguma coisa a ver com religião eu estar na frente da sua cama?
Cristian - *Entrei nesse* ***fato porque o Tadeu falou, entendeu?*** *E* ***aí você falou sobre religião muito mais do que outras pessoas ali, entende?***
Fred - Tá, mas eu ainda não consegui entender o que tem a ver sobre religião e se sentir desconfortável*.*
Cristian - *Não, não tem nada. Eu queria te perguntar isso, eu queria te perguntar isso e depois falar sobre esse negócio da religião. Tá, não tem ligação nenhuma uma com a outra.*
Fred - *A, ta bom.*
Cristian - *Não to falando que você tava fazendo alguma coisa ali, entendeu, tô só falando que…*
Fred- *Não, porque deu a entender isso.* ***Cristian - Que eu me senti meio estranho, entendeu****?*
Fred - *Tava só esperando*

Cristian - *Tipo,* ***realmente eu me senti mal, não sabia o que estava acontecendo, acordei meio assustado****, meio tipo, que que ele está fazendo ali.Podia ser qualquer pessoa, não é porque era você, tá ligado.*
Fred – *[...]*

Salta aos olhos que a **religião de Fred Nicácio "justificou" expressões de medo, repulsa, estado de mal estar, desconforto, ameaças de abandono do reality show, reverberando o discurso de ódio que diariamente demoniza as Religiões Afro-brasileiras e lhes atribui responsabilidade por todas as mazelas da humanidade, incitando e induzindo o preconceito e discriminação religiosas**.

A exibição pública do ultraje, aviltamento e menosprezo atinge frontalmente Fred Nicácio, na mesma proporção em que vulnera sentimento religioso de milhões de brasileiros(as) que professam as diferentes denominações das religiões herdadas do tráfico transatlântico.

II. DA LEGITIMIDADE DO NOTIFICANTE

O **INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS – IDAFRO**, é formado por **um grupo de advogados(as) procedentes de diferentes regiões do país que há mais de 25 (vinte e cinco) anos** litigam em defesa dos direitos das religiões afro-brasileiras, sendo que a constituição formal da entidade data de novembro de 2017 (atos constitutivos em anexo).

Nestes vinte e cinco anos, referido grupo de advogados atuou intensamente em casos judiciais emblemáticos, por vezes em parceria com o Ministério Público Federal, a exemplo do direito de resposta coletivo deferido pelo Egrégio TRF-3 contra a Rede Record de Televisão (2018), reconhecimento civil de casamento celebrado em um terreiro de Umbanda (TJ-RS/2004) e o julgamento unânime sobre a constitucionalidade do abate religioso de animais (STF/2019).

Conforme consta em seus estatutos, o Notificante **tem como objetivo principal**:

> *Art. 1º. Parágrafo único. A missão do IDAFRO é a defesa da liberdade de consciência e de crença, a luta pela superação da intolerância religiosa e a promoção da tolerância como ideário republicano e princípio de política educacional,* ***incluindo a concretização dos direitos das Religiões Afro-brasileiras, seu acesso à Justiça, a fruição e gozo de todos os benefícios legais outorgados às organizações, sacerdotes/sacerdotisas, templos e fiéis das religiões Afro-brasileiras****.*
>
> *Art. 2º Constituem finalidades do Instituto:*
> *§ 1º.* ***A defesa dos direitos, interesses e prerrogativas de seus associados, com poderes para representá-los judicial ou extrajudicialmente, incluindo a propositura de ações coletivas****, bem ainda proporcionar-lhes orientação, cursos, material educacional e treinamento para o exercício de direitos.*
> *§ 2º* ***A defesa dos direitos previstos*** *no art. XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos; no art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal;* ***art. 1º, inciso VII, da Lei 7.347/1985****; art. 23 e seguintes da Lei 12.288/2010, bem como dos direitos emanados dos tratados e declarações internacionais atinentes à liberdade de convicção, de crença, de culto, de liturgia e de organização religiosa.*

Atualmente o Notificante orienta e/ou assessora centenas de templos de Umbanda e Candomblé espalhados por vários estados da federação.

Cumpre enfatizar ainda que o IDAFRO é uma organização que atua cotidianamente na defesa e valorização da liberdade de crença, sendo público o reconhecimento do seu trabalho por órgãos governamentais e organizações não-governamentais, setores da sociedade civil e sobretudo pelos segmentos vitimados por intolerância, preconceito e discriminação de natureza religiosa.

Com estas considerações pretendemos encarecer a representatividade e interesse jurídico do Notificante no caso, predicados que podem ser aferidos, entre outros critérios, pela pertinência temática comprovada por seu estatuto social e pela expertise dos advogados que o integram, conforme acentuado.

III. HONRA E DIGNIDADE DOS GRUPOS RELIGIOSOS INTEGRAM O PATRIMÔNIO SOCIAL E CULTURAL, CONFORME DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Impende sublinhar que a Lei n. 12.966/2014 alterou a Lei da Ação Civil Pública inscrevendo a honra e dignidade dos grupos religiosos no acervo do patrimônio social e cultural, *verbis*:

> Lei 7.347/85. "*Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*
> *VII – à* ***honra*** *e à* ***dignidade de grupos*** *raciais, étnicos ou* ***religiosos***."

A redação atual da LACP por certo expandiu e atribuiu um sentido dinâmico ao preceito constitucional segundo o qual "*ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei*" (CF, art. 5º, VIII).

Igualmente propositiva é a obrigação ético-jurídica inserta na Lei federal n. 12.288, de 20 de julho de 2010, o Estatuto da Igualdade Racial, que impõe ao Estado e aos particulares a seguinte obrigação:

> ***"O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:***
> ***I - coibir a <u>utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas</u>*** (Lei n. 12.288/2010, art. 26, inciso I);

IV. TUTELA CONSTITUCIONAL DO SENTIMENTO RELIGIOSO

Anote-se que em seu art. 5º, VIII, a Constituição da República tutela o bem jurídico denominado sentimento religioso ou ética religiosa.

Uma definição provisória e inconclusa deste, pode ser grafada nos seguintes termos:

> "*Sentimento religioso consiste em um estado mental, emocional ou passional derivado da crença, filiação ou identidade religiosa, caracterizando-se como* ***elemento constitutivo da personalidade, dignidade, honra e moral do fiel***."[1]

A jurisdição cível registra decisões antológicas atinentes à tutela civil do sentimento religioso, senão vejamos:

> *"(...) Quanto aos elementos carreados ao bojo dos autos vislumbramos que* ***as partes autoras como pessoas com crença no homem Jesus Cristo, filho de Deus, se sentiram ofendidas quanto a sua ideologia religiosa cristã, tendo em vista que a documental de fls.23/24, onde demonstra a divulgação de um evento artístico, em data de 27 de outubro de 2017, às 18hs00min, no qual Jesus Cristo estaria representado por um travesti****, de maneira que o elemento chave deste episódio buscava a transformação do olhar diante de identidades marcadas pelo estigma da marginalização. De acordo com as considerações expostas acima, estas demonstraram que as partes autoras sofreram violação dos seus respectivos direitos pela parte demandada.*
>
> *(...)* ***Compreendo que não se pode tentar, assim, eliminar os símbolos/crenças religiosos mais tradicionais do povo, com narrativas debochadas e fantasiosas, como que lhe arrancando as raízes.***

[1] SILVA JR, Hédio. **"Definição de sentimento religioso"**. In: Webinar "O SENTIMENTO RELIGIOSO E OS LIMITES DO SAGRADO ALHEIO", OAB 57 Subseção Guarulhos, 25 de agosto de 2020. Disponível em: https://oabguarulhos.org.br/transmissao-da-webinar-o-sentimento-religioso-e-os-limites-do-sagrado-alheio/ última consulta em 11 de fevereiro de 2021.

(...) À vista do quanto gizado, concedo a tutela provisória de urgência antecipatória antecedente na presente demanda em favor da parte autora, devendo ser expedido o competente mandado nos termos do (s) pedido (s) constante (s) da peça preambular, até ulterior deliberação desta justiça monocrática soteropolitana.

***O não cumprimento do comando judicial de obrigação de não fazer** de tutela provisória de urgência antecipada pela parte acionada, a partir da intimação pessoal do seu respectivo representante legal, a respeito desta decisão, **incidirá multa diária no importe de R$ 1.000.000,00 (um milhão reais), em favor das partes autoras**." (TJBA – 12ª. Vara Cível de Salvador, Decisão Interlocutória Processo 0566408-05.2017.8.05.0001, Juiz Paulo Albiani Alves, j. 27/10/2017)*

*"(...) Feito esse introito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Virgínia Bossonaro Rampin Paiva Sesc Jundiaí. perseguindo, em nível de tutela de urgência, a **suspensão da peça teatral "O Evangelho Segundo Jesus, Rainha do Céu", ao argumento de que referida exibição vai de encontro à dignidade cristã, posto apresentar Jesus Cristo como um transgênero, expondo ao ridículo os símbolos como a cruz e a religiosidade que ela representa**. Pede, em nível de tutela de urgência, a proibição da respectiva apresentação.*

*(...)De fato, não se olvide da crença religiosa em nosso Estado, que tem J**esus Cristo como o filho de Deus, e em se permitindo uma peça em que este Homem Sagrado seja encenado como um travesti, a toda evidência, caracteriza-se ofensa a um sem número de pessoas.***

Não se trata aqui de imposição a uma crença e nem tampouco a uma religiosidade. Cuida-se na verdade de impedir um ato desrespeitoso e de extremo mau

> *gosto, que certamente maculará o sentimento do cidadão comum, avesso à esse estado de coisa.*
>
> *(...) Não se olvida a liberdade de expressão, em referência no caso específico, a arte, mas o que não pode ser tolerado é o desrespeito a uma crença, a uma religião, enfim, a uma figura venerada no mundo inteiro.*
>
> *Nessa esteira, **levando-se em conta que a liberdade de expressão não se confunde com agressão e falta de respeito** e, malgrado a inexistência da censura prévia, não se pode admitir a exibição de uma peça com um baixíssimo nível intelectual que chega até mesmo a invadir a existência do senso comum, que deve sempre permear por toda a sociedade.*
>
> *Do exposto, considerando-se que as circunstâncias jurídicas alegadas em a inicial corroboram o fato de ser a **peça em epigrafe atentatória à dignidade da fé cristã, na qual Jesus Cristo não é uma imagem e muito menos um objeto de adoração apenas, mas sim o Filho de Deus, acolho as razões explanadas pela parte autora e assim o faço com o fito de proibir a ré de apresentar a peça "O Evangelho Segundo Jesus, Rainha do Céu**", prevista para o dia de hoje (15 de setembro de 2017), e também em nenhuma outra data, sob pena do pagamento da multa diária que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da tipificação do crime de desobediência, que acarretará ao (a) responsável a consequência de se ver processado criminalmente." (TJSP – 1ª Vara Civil; Processo 1016422-86.2017.8.26.0309; Decisão Juiz Dr. Luiz Antonio de Campos Júnior; j. 15/09/2017)*

Vale anotar ainda a **obrigação de assegurar tratamento igualitário a todas as religiões**, prescrita expressamente na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, ratificada pelo Decreto n. 50.215, de 28 de janeiro de 1961:

> *"**Os Estados Contratantes proporcionarão** aos refugiados, em seu território, **um tratamento pelo***

> ***menos tão favorável como o que é proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar sua religião*** *e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos."* (Art. 4º)

V. O ILÍCITO CIVIL DECORRENTE DE OFENSA RELIGIOSA

Prescreve a **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Dec. 10.932/10.01.22), recepcionada pelo sistema jurídico pátrio com status de emenda constitucional**

> "*Art. 1, item 6.* ***Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões*** *de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos."*
>
> *"Art. 4º, 'b', IV. Os Estados comprometem-se a* ***prevenir, eliminar, proibir e punir****, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção,* ***todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive: ix. qualquer restrição ou limitação do uso de idioma, tradições, costumes e cultura das pessoas em atividades públicas ou privadas***;"

No que tange à propagação de conteúdos racistas por meio de veículos de comunicação, o tratado em foco determina ainda que:

> "*Art. 4.* ***Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir****, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção,* ***todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive****:*

> *ii.* ***publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material racista ou racialmente discriminatório que****:*
> *a)* ***defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância****; e*
> *b) tolere, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade, conforme definidos pelo Direito Internacional, ou promova ou incite a prática desses atos*;

Convém pôr em realce ainda que a Constituição Federal qualifica os meios de comunicação social como serviço público (art. 223), preceituando ainda que sua programação deve pautar-se por finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, ao passo que o **Código Brasileiro de Telecomunicações e o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão proíbem expressamente campanha discriminatória de religião**, senão vejamos:

> CF. "Art. 221. ***A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:***
> ***I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas****;*
> *V -* ***respeito aos valores éticos e sociais da pessoa*** *e da família*."
>
> Lei 4.117/62. "*Art. 53.* ***Constitui abuso****, no exercício de* ***liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive****:*
> *e)* ***promover campanha discriminatória de*** *classe, côr,* ***raça ou religião***;"
>
> Dec. 52.795/63. "Art. 28. ***As concessionárias e permissionárias do serviço de radiodifusão, além de outros que o órgão competente do Poder Executivo federal julgue convenientes ao interesse público, estão sujeitas aos seguintes preceitos e obrigações****:*
> *12 -* ***na organização da programação:***
> ***b) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações***

> ***que, de alguma forma, redundem em <u>constrangimento</u>****, ainda que seu objetivo seja jornalístico*;"
>
> Dec. 52.795/63. "Art. 62. ***A liberdade da radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício****."*
>
> Dec. 52.795/63. "Art. 122. ***São consideradas infrações em relação à execução dos serviços de radiodifusão a prática dos seguintes atos pelas concessionárias ou permissionárias:***
> ***V - promover campanha discriminatória em razão de*** *classe, cor, raça ou* ***religião****;"*

Norma de teor análogo consta no Pacto de São José da Costa Rica e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, *verbis*:

> "***A lei deve proibir*** *toda propaganda a favor da guerra, bem como toda* ***apologia ao ódio*** *nacional,* ***racial*** *ou* ***religioso que constitua <u>incitamento à discriminação, à hostilidade</u>, ao crime ou à violência***." (Decreto 678, de 6 de novembro de 1992, art. 13, item 5)
>
> "***Será proibida por lei qualquer apologia do ódio*** *nacional,* ***racial*** *ou* ***religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência***." (Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, art. 20, item 2).

VI. DO DEVER DE REPARAÇÃO

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, sem olvidarmos do Código Civil (art. 186), é induvidosa ao prever o dever de reparação por ilícito decorrente de intolerância:

> *Art. 10. Os Estados Partes comprometem-se a* ***garantir às vítimas do racismo, discriminação racial e <u>formas correlatas de intolerância</u>*** *um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça,*

processo ágeis e eficazes e <u>reparação justa nos âmbitos civil</u> e criminal, conforme pertinente.

VII. PRECEDENTES EMBLEMÁTICOS SOBRE RACISMO RELIGIOSO E LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

TRF-3

"Constitucional e Processual civil. Ação Civil Pública. Sentença Extra Petita. Inocorrência. Chamadas televisivas. Possibilidade. Direito de resposta coletivo. Garantia à liberdade de consciência e de crença. Serviço público de radiodifusão. Supremacia do interesse público. Programa televisivo. ***Caráter pejorativo e discriminatório. Desonra. Grupo religioso ou cultural****. Configuração. Multa. Embargos de declaração protelatórios. Possibilidade. Multa diária. Meio coercitivo. Cumprimento de obrigação de fazer. Razoabilidade. Inquestionável capacidade econômica dos ofensores. Lei n.º 13.188/2015. Procedimento especial. Inaplicabilidade às ações civis públicas em curso.*

12. ***O <u>menosprezo às religiões afro-brasileiras, constrangendo seus adeptos</u> e imputando-lhes expressões ofensivas, configura verdadeiro desrespeito à liberdade de crença, bem como à dignidade da pessoa humana****.*

16. Apelações improvidas.

(TRF 3 – Sexta Turma, AC n. 0034549-11.2004.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 05.04.18)

STJ

"*Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Impossibilidade. Art. 2, §2º, Lei n. 7.716/89. Discriminação Religiosa. Racismo. Violação ao princípio da correlação. Inocorrência. Atipicidade da conduta. Ausência de dolo de discriminação. Revisão de contexto fático-probatório. Impossibilidade.* ***Exercício dos direitos de liberdade de culto e de religião. Limites excedidos****. Subsunção da conduta*

ao tipo penal em comento. Caso que diverge do precedente invocado. Habeas Corpus não conhecido. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso. ***3. As premissas firmadas pelas instâncias ordinárias dão conta de que não se trata apenas de defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, mas, sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente a do paciente.*** *O acórdão impugnado expressamente considerou que o paciente pregava "o fim das Igrejas Assembleia de Deus e igualmente pratica a intolerância religiosa contra judeus ". Habeas corpus não conhecido."*(STJ – Quinta Turma - HC 388.051- Relator Ministro Joel Ilan Paciornik - j. 25.04.2017)

STJ

"Processual-Penal. Denúncia. Delitos dos arts. 19, 20 e 21 da Lei de Imprensa. Aditamento. Imputação da prática de racismo. mutatio libelli.[…] Crime do art. 20, § 2º., da lei 7.716/89. Condenação. Alegada atipicidade da conduta. Matéria fático-probatória. Desnecessidade de incursão. Súmula 7 deste STJ não incidência. Tipo penal que exige a presença de dolo específico. Vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar a prática de preconceito ou discriminação racial ausência do elemento subjetivo. Absolvição devida. Exegese do art. 386, III, do CPP. Recurso especial provido.

2. ***Na esteira da intenção protecionista da Constituição de 1988, o que a lei penal busca reprimir é a defesa e difusão de ideias preconceituosas e segregacionistas que afrontem a dignidade daqueles pertencentes a toda uma raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional****.*

8. Recurso especial conhecido e provido parcialmente para, acolhendo a ofensa ao art. 20, § 2o, da Lei 7.716/89, com fundamento no art. 386, III, do CPP, absolver o recorrente."

(STJ – Quinta Turma - REsp 911.183/SC - Ministro Relator Felix Fischer, j. 04.12.2008)

STF

"A liberdade de expressão, em ambos os casos, deve ser protegida apenas enquanto meio para a comunicação de ideias – a palavra não é acobertada pela garantia constitucional para

***veicular, por exemplo, um discurso de ódio*. Mais ainda, não se pode admitir a barbárie a pretexto de transmitir uma mensagem ou proposta**. (**STF** – RCL 15887 – Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.06.2013)

STF

"***Irrecusável, contudo, que o direito de dissentir, que constitui irradiação das liberdades do pensamento, não obstante a sua extração eminentemente constitucional, deslegitima-se quando a sua exteriorização atingir, lesionando-os, valores e bens jurídicos postos sob a imediata tutela da ordem constitucional, como sucede com o direito de terceiros à incolumidade de seu patrimônio moral.***
É por tal razão que a incitação ao ódio público contra qualquer pessoa, povo ou grupo social não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão." (STF – 1ª T. – ROHC n. 146.303 – Voto do Ministro Celso de Mello, j. 06.03.18)

"Ao contrário dos tempos imperiais, hoje, reafirmo, a República Federativa do Brasil não é um Estado religioso tolerante com minorias religiosas e com ateus, mas um Estado secular tolerante com as religiões, o que o impede de transmitir a mensagem de que apoia ou reprova qualquer delas." (STF – ADPF 54/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 11.04.12).

"1. Escrever, editar, ***divulgar*** *e comerciar livros 'fazendo* ***apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias' contra a comunidade judaica*** *(Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de* ***racismo*** *sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 6.* ***Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais****, aí compreendidas as* ***distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo****, descendência ou origem nacional ou étnica,* ***inspiradas na pretensa superioridade de um povo***

> ***sobre outro**, de que são exemplos a **xenofobia**, '**negrofobia**', '**islamafobia**' e o **anti-semitismo**.*" (STF – Pleno - HC 82424, Relator Min. Moreira Alves, Relator para o Acórdão Min. Maurício Correia, j. 17.09.2003)

Ademais, aludida Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, ratificada pelo Brasil por meio do Dec. 10.932/22, inseriu no sistema jurídico a **previsão constitucional de que a responsabilidade pelo racismo, incluindo o racismo religioso, deve ser atribuída primordialmente ao estado, às instituições e aos indivíduos**:

> *Art. 7º, **Os Estados Partes comprometem-se a adotar legislação que defina e proíba expressamente o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas, e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado**, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, entre outras, bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância.*

VIII. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PRESCREVE INTERVENÇÃO PREVENTIVA

No art. 225, § 3º, a Carta Magna adota o princípio da intervenção preventiva, um cânone valioso para o direito, consistente em envidar esforços para evitar a ocorrência de ilicitude.

O princípio da intervenção preventiva, associado ao **escopo promocional (CF, art. 3º, IV)** contém obrigações muito mais complexas, amplas e cotidianas do que declarações solenes ou ações meramente sancionatórias, repressivas, com todas as suas limitações e patente insuficiência.

Com efeito, são facilmente demonstráveis as limitações da técnica da força no enfrentamento do racismo religioso: a repressão tende a atacar apenas o resultado (as violações de direitos) sem tocar nas causas (o preconceito, o estereótipo, a intolerância, o racismo), enfim, o sistema de valores.

Daí porque o instituto da intervenção preventiva embute instrumentos efetivos e eficazes no enfrentamento do problema, senão vejamos: 1. porque não se limita a fixar princípios de não-discriminação ou estabelecer sanções negativas; 2. porque pressupõe medidas permanentes, propositivas, positivas para a promoção da igualdade religiosa o que implica papel ativo, uma obrigação positiva para Estados, instituições e indivíduos e não apenas uma abstenção (não-discriminar); 3. porque introduz princípios e regras que autorizam a adoção de medidas promocionais da igualdade; 4. porque lança mão de métodos persuasivos preocupados em evitar que o racismo religioso se materialize e preocupado também com a educação para a tolerância; 5. porque ao adotar métodos persuasivos sinaliza preocupação com causas e não apenas com resultados.

Na trilha da intervenção preventiva, portanto, a norma jurídica faz mais do que reprimir o racismo religioso: ela se ocupa da educação para a tolerância, do condicionamento de comportamentos, prescreve incentivos para a promoção da igualdade, busca evitar a ocorrência de violações de direitos.

IX. DA IDONEIDADE DO CORREIO ELETRÔNICO COMO MEIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

> ***Recurso Especial**. Ação indenizatória. Contrato de franquia. Direito de preferência. Cláusula contratual. **Notificação extrajudicial. Correio eletrônico (e-mail). Validade**. Honorários advocatícios. Valor. Majoração. Descabimento. Razoabilidade.*
>
> *1. Ação indenizatória ajuizada por empresa franqueadora fundada na alegação de ofensa ao exercício do direito de preferência garantido no contrato de franquia para aquisição do estabelecimento da franqueada, devido à*

inadequação do meio de notificação utilizado, qual seja, correio eletrônico (e-mail).

2. A notificação é a manifestação formal da vontade que provoca a atividade positiva ou negativa de alguém. Seja na modalidade judicial ou extrajudicial, é o meio pelo qual o direito de preferência ou preempção é instrumentalizado.

3. ***A validade da notificação por e-mail exige o atendimento de certos requisitos*** *para o fim de assegurar a efetividade da notificação em si, bem como o exercício do direito de preferência.*

4. No caso, a ***notificação realizada por correio eletrônico (e-mail) pode ser considerada meio idôneo para o exercício do direito*** *de preferência previsto no contrato de franquia, pois configurados: i) a ciência inequívoca da data do envio e do recebimento da notificação eletrônica; ii) a identificação segura do emissor da notificação; iii) os requisitos previstos em cláusula contratual específica acerca do direito de preferência (valor, condições de pagamento e prazo); iv) a habitualidade no uso do correio eletrônico como instrumento de comunicação e v) o cumprimento da finalidade essencial do ato.*

5. Não se desconhece que a introdução de novas tecnologias aplicadas tanto nas relações negociais como nos processos judiciais, a despeito da evidente agilização dos procedimentos, como ganhos de tempo, de trabalho e de recursos materiais, deve ser vista com certa cautela, considerando-se os riscos e as dificuldades próprios do uso de sistemas informatizados. Na hipótese, o juízo de precaução sobre a segurança da informação foi observado.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (STJ – 3ª. Turma, REsp n. 1.545.965/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22/9/2015)

X. DO PEDIDO

. Direito de resposta ou retratação pública, proporcional ao agravo, nos exatos termos dos arts. 186, 927 e 944, do Código Civil;

. Reparação pecuniária ao participante exposto à execração pública;

. Imediata adoção de protocolos, programas, ações e medidas educativas que promovam igualdade de tratamento a todas as convicções filosóficas (ateus e agnósticos) e crenças religiosas.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2023.

HÉDIO SILVA JR.
OAB/SP 146.736

ANIVALDO DOS ANJOS FILHO
OAB/SP 273.069

ISABELA CRISTINE DARIO
OAB/MG 185.486

ANTONIO BASÍLIO FILHO
OAB/SP 73.304

JÁDER FREIRE DE MACEDO JÚNIOR
OAB/SP 53.034

ROGERIO DA COSTA GOMES
OAB/RJ 122.780